



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000070-79.2019.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante JONATHAN MORTARI PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000070-79.2019.8.26.0213

Apelante/Apelado Banco do Brasil S/A
Apelado/Apelante Jonathan Mortari Pereira (Justiça Gratuita)
Interessado Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros
Comarca Guará – 1ª Vara

Voto nº 50001

Declaratória de inexigibilidade e indenização – Inscrição indevida – Questão preliminar – Condições da ação – Alegação de ilegitimidade passiva – Não reconhecimento – Teoria da asserção – Anotação restritiva inserida pela instituição financeira em órgãos de proteção ao crédito – Alegação de fraude bancária – Pertinência subjetiva do Banco apelante para com o direito material controvertido – Precedentes – Preliminar afastada – Questão de mérito – Negativação relativa a contrato de empréstimo bancário – Relação de consumo – Artigo 3º, §2º, do CDC e Súmula 297 do STJ – Prova do vínculo e da efetiva prestação dos serviços – Ônus do qual o réu não se desincumbiu (artigo 373, II do CPC) – Peculiaridade do caso – Singularidade da questão de fato – Sentença de processo criminal, junto à Justiça Federal, reconhecendo a fraude na contratação – Débito inexigível – Reconhecimento – Apelação adesiva – Dano moral – Inocorrência – Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.386.424-MG (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/04/2016, STJ, Segunda Seção), na forma do artigo 1036 do CPC – Preexistência de apontamento legítimo em desfavor do autor – Súmula 385 do C. STJ – Inocorrência de abalo de crédito – Ausência de comprovação de ato depreciativo e/ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Inobservância do artigo 373, I, do CPC – Falta de prova de circunstância que atinja a dignidade – Indenização descabida – Pretensão afastada – Honorários de advogado – Readequação – Descabimento – Montante fixado em conformidade com os parâmetros legais – Artigo 85, §2º do CPC – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23.
Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 433/36 julgou procedente em parte o pedido inicial, apenas para declarar a nulidade dos débitos discutidos nos autos, sendo improcedente o pedido de danos morais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com metade das custas, sendo fixados os honorários advocatícios do patrono do autor, a serem pagos pelo réu, em 10% do valor

atualizado dos contratos declarados nulos, e, por equidade, os honorários advocatícios do patrono do réu, a serem pagos pelo autor, em R\$ 3.000,00, observada a gratuidade da justiça ao autor.

Apelam as partes.

O réu, Banco do Brasil (fls. 441/54), alega, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que *“o crédito devido ao Banco Réu foi transferido à empresa Ativos S/A., sendo que a instituição financeira não possui controle sob tal crédito atualmente, bem como não realizou a cobrança de valores e muito menos restrições no CPF (...) o Banco Réu não possui qualquer responsabilidade e que não houve falha quanto a prestação de seu serviço”*; pelo que requer a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC; no mérito, defende a legitimidade da contratação e regularidade das cobranças em exercício regular do direito; diz que as partes tinham pleno conhecimento das cláusulas avençadas, e o autor não efetuou o adimplemento da obrigação, não havendo se falar em qualquer espécie de reparação material ou moral; alega ainda que transferiu créditos financeiros à corré Ativos S/A, por meio de cessão de direitos, de forma que, após a cessão, deixou de exercer poderes de cobrança sobre as dívidas cedidas; destaca os efeitos contratuais dos princípios da autonomia da vontade, da obrigatoriedade da convenção, e da boa-fé; defende a regularidade da atividade desenvolvida, inexistindo falha na prestação de serviço capaz de ensejar título condenatório para reparação de danos morais; alega, por fim, que o proveito econômico da causa é irrisório, devendo ser aplicado o art. 85, § 8º, do CPC; requer seja provido o recurso, reformada a r. sentença, julgando-se totalmente improcedente o pedido inicial.

Recebido e processado o recurso (fl. 462), o autor interpôs recurso adesivo (fls. 469/71), pleiteando pelo acolhimento integral da postulação inicial, com a fixação da reparação moral reclamada; sustenta que as demais negativas em seu nome, inseridas em cadastros restritivos, dizem respeito à fraude bancária da qual foi vítima, inclusive reconhecida por sentença criminal transitada em julgado, pelo que necessária a reforma parcial da decisão, julgada totalmente procedente a demanda.

Assim, vieram os autos a esta Instância e após a esta Câmara.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco apelante.

Lembre-se, quanto a isso, que as condições da ação devem ser averiguadas em abstrato, segundo a teoria da asserção *'in status assertionis'*, sendo extraídas da narrativa inicial e não da análise do mérito da demanda. Então, como no caso, deduzida pretensão para ver reconhecida a inexigibilidade/nulidade de débito, inserido em cadastros restritivos em nome do

autor pelo próprio Banco réu (contrato n. 846900833, no valor de R\$ 28.268,31 – fls. 16/7), sob o argumento da ocorrência de fraude bancária, afigura-se presente a pertinência subjetiva do demandado para com o direito material controvertido, de modo a evidenciar sua legitimidade para integrar a relação processual.

Nesse sentido, já se manifestou este E. TJ/SP: “*AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. QUESTÃO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA (“AD CAUSAM”). DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Para ser parte legítima na relação jurídica processual, que diz respeito à verificação da pertinência abstrata das partes para com o direito material controvertido, basta, conforme a teoria da asserção, que uma pessoa se afirme titular de um direito e impute à outra, na petição inicial, o envolvimento no conflito de interesses e esta possa suportar, em tese, os efeitos da sentença, como configurado no caso(...)*” (TJSP; Apelação Cível 1000042-24.2017.8.26.0394; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 20/07/2021).

“*Consumidor e processual. Ação obrigação de fazer. Decisão que afastou preliminar de ilegitimidade passiva. Pretensão à reforma. Impossibilidade. Não é possível reconhecer a ilegitimidade passiva se ela pode ser inferida da narrativa contida na petição inicial. Incidência da teoria da asserção. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Estadual. Recurso desprovido.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2140438-57.2014.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2014; Data de Registro: 01/10/2014).

Não bastasse, incontroverso nos autos que o contrato que deu origem ao outro débito objeto de cobrança (operação n. 5055155 – R\$ 368,47), e cuja inexigibilidade veio a ser reconhecida pelo Juízo *a quo*, constava justamente da carteira de ativos do Banco apelante, sendo cedido à corré ATIVOS S.A. (fl. 87), o que também evidencia sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por força da responsabilidade solidária dos fornecedores integrantes da cadeia de consumo (arts. 7º, par. único e 25, § 1º do CDC).

Em casos análogos, envolvendo inclusive os mesmos corréus, já se decidiu, no âmbito desta E. Câmara, confira-se:

“*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Cobrança de dívida prescrita. Cessão do crédito. Ajuizamento da ação contra o cedente e o cessionário. Sentença de parcial procedência. Alegação do corréu Banco do Brasil de ilegitimidade passiva. DESCABIMENTO: Contrato que embasou as cobranças impugnadas firmado com o banco apelante. A cessão do crédito não elide a responsabilidade do fornecedor diante do consumidor. O cedente e o cessionário, como integrantes da cadeia de fornecedores, respondem solidariamente. Responsabilidade solidária – Arts. 7º, par. único e 25, § 1º do CDC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.* (TJ-SP - AC:

10004115020218260338 SP 1000411-50.2021 .8.26.0338, Relator.: Israel Góes dos Anjos, 18ª Câmara de Direito Privado, j. em 27/05/2022).

Também, *“Declaratória e indenizatória – Contrato bancário cedido a empresa terceirizada parceira para realização de cobrança – Ilegitimidade passiva – Não reconhecimento - Vinculação entre a apelante e a empresa de cobrança – Exclusão da cobrança mesmo após a comunicação da cessão – Preliminar afastada (...)”* (TJSP; Apelação Cível 1025845-35.2019.8.26.0007; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; j. em 07/05/2021).

Superada a preliminar, quanto à questão de fundo, tem-se que a presente demanda envolve disputa atinente a legitimidade de dois contratos de crédito bancário (ns. 846900833 e 5055155), cujo inadimplemento acarretou a anotação do nome do autor apelado perante os cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fls. 16/7), sustentando o demandante na inicial a nulidade dos apontamentos, ao argumento de ter sido vítima de fraude *“...praticada por terceiros que, com a participação de funcionários do réu Banco do Brasil S.A., lançaram empréstimos cujos valores jamais foram a ele disponibilizados”* (fl. 03), sendo ainda afirmado, pelo autor, que jamais foi correntista do Banco, não tendo realizado abertura de qualquer modalidade de conta ou mesmo recebido ou movimentado quaisquer valores junto à instituição bancária.

Pois bem.

O caso encerra peculiaridades que permitem se acolher da pretensão declaratória de inexigibilidade formulada na inicial.

Primeiro porque, observado que a relação entre as partes é de consumo (artigo 3º, § 2º, do CDC e Súmula 297 do STJ), e pelo que se verifica da instrução processual, o Banco apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II do CPC), deixando de trazer elementos hábeis a infirmar os argumentos iniciais, notadamente quanto à validade das operações em discussão.

Veja-se que, apesar de sustentar a legitimidade do vínculo contratual e regularidade das cobranças, o Banco requerido limitou-se a apresentar, com a contestação, simples extrato financeiro da operação de crédito supostamente firmada entre as partes (fls. 59/60), sem, contudo, colacionar qualquer outro documento capaz de vincular tal avença à pessoa do autor. Não foi exibida, por exemplo, cópia do contrato de abertura da conta, ou mesmo recibo de saque/utilização no valor do empréstimo; não foram apresentadas cópias de documentos pessoais em nome do suposto titular da conta; eventuais imagens do terminal de autoatendimento, com a identificação da pessoa que efetuou o empréstimo (considerando-se esse o meio pelo qual, em tese, firmada a avença); ou qualquer outro documento que demonstrasse, ainda que de forma indiciária, a adesão ao vínculo imputado ao demandante.

Em suma, o banco/apelante não trouxe documentos

relativos à abertura da conta vinculada ao financiamento ou prova da liberação do valor objeto de empréstimo; não comprovou a contratação de serviços pelo apelado ou mesmo sua autorização para que a operação fosse efetuada. Isto é, não demonstrou, por qualquer meio idôneo, a manifestação de vontade do apelado no sentido de contratar os seus serviços.

Em segundo lugar, é fato notório e amplamente divulgado pela mídia local (fls. 22/27), sendo inclusive objeto de Processo Criminal nº 0002145-76.2015.4.03.6113, junto à Justiça Federal, o esquema de fraude em contratações de financiamento que envolveu o Banco do Brasil e seus prepostos na Comarca de Guará/SP, no período relativo aos fatos discutidos nesta demanda, sendo reconhecido, por sentença criminal transitada em julgado (fls. 362/429), entre outros aspectos, e no que pertinente ao presente feito, que “*o documento em questão utilizado no contexto da operação bancária realizada em nome de JONATHAN é materialmente falso e não condizente com a realidade*” (fl. 375), de modo que, e aliado a absoluta inexistência de prova da eventual participação do autor na consecução do ilícito, tampouco de que tenha se beneficiado das aludidas transações – tanto que absolvido na seara criminal (fls. 406 e 425) –, tais fatos corroboram a tese inicial de que o apelado foi vítima de fraude perpetrada por terceiros que contrataram em seu nome o empréstimo junto à instituição financeira ré.

Como afirmado pelo Juízo *a quo*: “*No caso concreto, a parte requerida não apresentou contrato escrito, subscrito pelo autor, tampouco trouxe aos autos imagens das máquinas de autoatendimento, com a identificação da pessoa que efetuou empréstimos. E referidas provas eram importantes, haja vista que a agência bancária da cidade possui histórico de envolvimento criminoso, inclusive de seus funcionários. O ônus probatório, que pertencente aos réus, como dito, não foi cumprido. De sorte que a prova aqui colacionada demonstra que não há, de fato, qualquer dívida, qualquer relação existente entre as partes no período discutido nesta ação. Forçoso reconhecer sua inexigibilidade, portanto.*” (fl. 435).

Em acréscimo, cumpre salientar que, em processo de demanda análoga, havida entre o autor e o Banco do Brasil, relativamente a outra operação bancária oriunda do mesmo golpe supracitado, esta Egrégia Câmara na mesma direção assim também já decidiu, confira-se:

“*Ação monitória – Ausência de comprovação da contratação – Primeira sentença anulada por ausência de provas – Reabertura da instrução determinada – Ausência do contrato, prova do crédito ou juntada dos documentos pessoais do réu – Ônus do qual o autor não se desincumbiu (artigo 373, I do CPC) – Fraude na contratação – Débito inexigível – Reconhecimento. (...)*” (TJSP; Apelação Cível 1000906-86.2018.8.26.0213; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; j. em 24/11/2021).

Destarte, considerando-se os elementos constantes dos autos, além da peculiar circunstância fática relativa a fraudes contratuais envolvendo a agência do réu na comarca de origem no período correspondente, bem assim a

ausência de prova da efetiva contratação das operações que ensejaram os débitos reclamados na inicial, de rigor seja reconhecida sua inexigibilidade, tornando-se, conseqüentemente, indevido o lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito com relação a tais valores, que devem ser excluídos, tal como pronunciado em Primeiro Grau.

Neste passo, confirmam-se precedentes deste E. TJSP, em casos similares: *“EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. APELO DO EMBARGADO SOB O ARGUMENTO DE QUE A PLANILHA ACOSTADA AOS AUTOS ATESTA QUE O EMBARGANTE RECEBEU A QUANTIA OBJETO DO EMPRÉSTIMO. APELADO NEGA A ASSINATURA DA CÉDULA DE CRÉDITO PIGNORATÍCIO, DIZ QUE NUNCA TEVE CONTA BANCÁRIA NA INSTITUIÇÃO, NEGA SER PRODUTOR RURAL E AFIRMA QUE FOI VÍTIMA DE ENGODO POR SEUS PRIMOS EM FRAUDE QUE CONTARIA COM A PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO APELANTE. LAUDO PERICIAL CONCLUIU PELA FALSIDADE DA ASSINATURA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1000803-16.2017.8.26.0213; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; j. em 28/11/2023).

Ainda, *“Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Inserção de nome em cadastro de proteção ao crédito. Negativação indevida. Ausência de prova da contratação. Indenização por dano moral não devida. Súmula 385 do C. STJ. Aplicabilidade. Recurso provido, em parte.”* (TJSP; Apelação Cível 1022071-31.2021.8.26.0361; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; j. em 30/11/2022).

“APELAÇÕES RECÍPROCAS. Apontamento Indevido. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral. Sentença de parcial procedência. Inexistência de débito. Recurso do réu que beira a violação ao princípio da dialeticidade. Argumentos genéricos e divergentes da realidade dos autos. Contestação, ademais, desacompanhada de qualquer documento comprobatório do negócio jurídico. Banco que não se desincumbiu do ônus de provar a origem e legalidade da cobrança (CPC, art. 373, II e CDC, art. 6º, VIII). Falha na prestação do serviço (CDC, art. 14). Dano moral. Inscrição irregular de dívida gera dano moral presumido ou 'in re ipsa', consoante entendimento predominante. 'Quantum' indenizatório. Fixação em R\$5.000,00, que deve ser mantida. Consideração às peculiaridades do caso, bem ainda à razoabilidade e proporcionalidade. Atenção, também, a casos semelhantes julgados nesta c. Câmara. Sentença ratificada (RITJSP, art. 252). Majoração dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11). RECURSOS DESPROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1002487-56.2022.8.26.0356; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; j. em 02/10/2023).

Em contrapartida, em que pese a nulidade acima pronunciada, bem assim a irregularidade do apontamento restritivo objeto da lide, a pretensão de reparação moral não prospera.

De fato, como afirmado pelo douto sentenciante, *“verifica-se que a parte autora apresenta diversos outros apontamentos, não tendo sido comprovada a irregularidade de todos eles. Em verdade, ao menos em um deles, que é preexistente à dívida discutida neste processo, já foi reconhecida sua legitimidade (contrato 846510369), havendo, inclusive, sentença de mérito transitada em julgado (processo n.º 1001604-92.2018.8.26.0213)”*, fato esse evidenciado nos autos a partir do histórico de negativas do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 88/9), razão pela qual era mesmo o caso de incidência do enunciado da Súmula 385 do C. STJ, descabida a sanção moral reclamada.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.386.424/MG, submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC (art. 543-C do CPC/73), de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e Relatora designada para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, por acórdão publicado em 16/05/2016, já se pronunciou definitivamente no sentido de que a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Referido julgado foi assim ementado: *“RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento.”* (REsp 1386424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 27/04/2016).

Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 385/STJ: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”*

Ademais, de se destacar que, apesar de reconhecida a nulidade das operações em questão, e não obstante a ocorrência de falha na prestação do serviço, é fato que, conforme o contexto do caso concreto, segundo a narrativa inicial, aí afirmou o autor que *“foi procurado por seu primo Diego Junqueira, que lhe solicitou a assinatura de alguns documentos sob a alegação de que seriam*

utilizados apenas em um cadastro junto ao réu Banco do Brasil S.A. O autor, pessoa simples e inexperiente, assinou documentos que certamente foram utilizados para a prática de fraude por terceiros” (fl. 05), o que significa que, ainda que culposamente, concorreu o demandante para a fraude havida em seu nome, o que também é um contraponto a se afastar a pretensão indenizatória, por ausente justificativa razoável para imposição de sanção moral ao Banco apelante, sobretudo se considerado o viés sancionatório da medida pretendida.

Nesse sentido, observado o conceito jurídico de dano por violação de direito ou excesso no seu exercício (artigos 186 a 188 do Código Civil), superada a questão relativa ao nexo causal pela natureza do vínculo, bem como advir daí para o autor preocupação, incerteza, insegurança, tão só a ofensa à dignidade da parte (CDC artigo 4º), de forma relevante e gravosa, é que permitiria a sanção moral, até porque, observadas as disposições dos artigos 186 e 927, do Código Civil e como ensina a doutrina, *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”* (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. Malheiros 1999).

Aliás, de se lembrar que, *“no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral”* (Yussef Said Cahali, Dano moral, pg. 703, Ed RT, 2ª ed).

E mais, *“como ensina a doutrina (*) não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito”. Deram provimento em parte à apelação. Unânime.”* (Ap. Cível nº 70048952204, 10ª Câmara Cível, TJ/RS) (*Maria Celina Bodin de Moraes. Danos à Pessoa Humana, uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Ed Renovar. Rio de Janeiro. 2003).

Conforme ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello, *“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que*

provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)”.

Desse modo, não há que se falar em indenização a título moral, não se tratando o caso de situação excepcional em que se configura o abuso de direito pela instituição financeira. A inscrição ora questionada somente poderia acarretar o dever de compensar moralmente o autor, se e quando provada dessa infração haver advindo circunstância que atinja a sua dignidade, do contrário, caracterizando o fato mero aborrecimento.

Disso não diverge este E. TJ/SP: “*Apelação. Ação reparatoria de danos imateriais em razão de indevida negativação. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Danos morais não configurados. Apointamento existente à época da contratação declarada inexigível. Súmula 385, STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.*” (TJSP; Apelação Cível 1007269-63.2023.8.26.0068; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; j. em 30/04/2024).

“*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Alegação do autor de inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos Pretensão do autor de indenização por danos morais. INADMISSIBILIDADE: O dano moral não foi configurado, porque à época das inscrições impugnadas, o autor ostentava outro apontamento preexistente Súmula 385 do STJ. Sentença mantida (...).*” (TJSP; Apelação Cível 1000194-74.2023.8.26.0390; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; j. em 10/04/2024).

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, sopesando o caso, vê-se que seu arbitramento no importe fixado em Primeiro Grau em favor dos patronos das partes, considerado o decaimento proporcional e sucumbência recíproca, encontra-se em consonância com os parâmetros legais do artigo 85, §2º do CPC, pois se trata de causa simples, que não demandou quantidade excepcional de trabalho ou demasiado tempo despendido pelos causídicos, não se justificando a pretensão de alteração do montante arbitrado.

Além disso, ressalta-se que “... o montante fixado a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória”, o que não se verifica na espécie (REsp 1421883/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 27/02/2014).

Por tais motivos, com os acréscimos acima explicitados, fica mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, (art. 252 do RITJ/SP c/c art. 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator